



# COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

Desembargador Fernando Prazeres

Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima

Desembargador Tito Campos de Paula

Dra. Fabiane Pieruccini

Dra. Ana Carolina Bartolomei Ramos

Dr. José Augusto Guterres

Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches

Dr. Fernando Bardelli Fischer

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis Canela

# A INSTALAÇÃO DAS COMISSÕES DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS POR DETERMINAÇÃO DO STF NA ADPF 828

*Ementa:* DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME DE TRANSIÇÃO.

1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.
2. Alteração do cenário epidemiológico no Brasil e arrefecimento dos efeitos da pandemia, notadamente com (i) a redução do número de casos diários e de mortes pela doença, (ii) o aumento exponencial da cobertura vacinal no país e (iii) a flexibilização das medidas de distanciamento físico e de uso de máscaras faciais.
3. Na linha do que ficou registrado na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotariam. Expirado o prazo da cautelar deferida, é necessário estabelecer, para o caso das ocupações coletivas, um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação.
4. **Regime de transição quanto às ocupações coletivas.** Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
5. **A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada.** As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, *como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.*
6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, **o Poder Público deverá (i)** dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; **(ii)** conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e **(iii)** garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.
7. *Retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo.* A determinação de desocupação de imóvel urbano em ações de despejo reguladas pela Lei do Inquilinato não enfrenta as mesmas complexidades do desfazimento de ocupações coletivas que não possuem base contratual. Por isso, não se mostra necessário aqui um regime de transição.
8. Tutela provisória incidental parcialmente deferida.



# RESOLUÇÃO N.º 510/2023 DO CNJ

- Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias;
- Institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório; e
- Estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.



# FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

## COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

A Comissão de Soluções Fundiárias é **unidade de natureza administrativa, sem poder jurisdicional**, que atua em **cooperação** com os magistrados, buscando **soluções consensuais** para conflitos fundiários coletivos. Portanto, objetiva a **promoção da paz social** com efetividade, celeridade e economia do dinheiro público.

### **Atribuições (artigo 1º, § 1º da Resolução n.º 510/2023 - CNJ) :**

- (I) realização de visitas técnicas, com a elaboração do respectivo relatório;
- (II) atuação na interlocução com o juízo de origem, com os CEJUSC's e outros Poderes e órgãos, como o Governo do Estado, Assembleia Legislativa, MP, DPE, etc;
- (III) participação em audiências de conciliação e mediação;
- (IV) realização de reuniões entre as partes e interessados;
- (V) monitoramento de resultados alcançados com a sua intervenção;
- (VI) realização de audiências públicas, bem como reuniões preparatórias à desocupação;
- (VII) participação em eventos que versem sobre questões fundiárias;
- (VIII) outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções de conflitos fundiários coletivos.

# REGIMENTO INTERNO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CCF – COMISSÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

REGIMENTO INTERNO

DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** O presente Regimento Interno dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná, instituída pela Portaria n.º 10777-D.M no âmbito do expediente administrativo autuado no SEI! sob o número 0098873-95.2019.8.16.6000.

**Art. 2º** A Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná tem por objetivo a promoção da paz social e a busca de soluções alternativas e consensuais dos conflitos fundiários coletivos com efetividade, celeridade e economia do dinheiro público.

§ 1º - A Comissão poderá atuar em qualquer fase do litígio, inclusive antes da instauração do processo judicial.

## DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** São atribuições da Comissão:

I – realizar visita técnica nas áreas de conflito, bem como elaborar o respectivo relatório;

II – atuar na interlocução com o juízo no qual tramita eventual ação judicial e com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSC;

III – interagir com as Comissões de Conflitos Fundiários instituídas no âmbito de

outros Poderes e órgãos, como o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros;

IV – participar de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

V – agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e interessados, elaborando a respectiva ata;

VI - promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;

VII – monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção;

VIII – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse.

**Art. 4º** Ao Presidente da Comissão compete:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – dirigir e fiscalizar as atividades da Comissão, recepcionando os requerimentos a ela dirigidos e determinando o seu processamento;

III – definir a pauta de reuniões, audiências e visitas técnicas, bem como indicar o responsável pela sua realização;

IV – solicitar aos titulares de órgãos e entidades públicas as informações necessárias ao cumprimento das finalidades da Comissão;

V – determinar a expedição de ofícios e outros atos, proferir despachos, receber requerimentos, fazer a interlocução com órgãos externos e efetivar os atos administrativos necessários para o cumprimento das deliberações da Comissão;

VI – solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça local apropriado para a realização das reuniões e audiências, bem como eventual suporte técnico para a sua gravação em áudio e vídeo;

VII – solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação de estagiários e servidores para o desempenho de atividades de apoio e execução;



Aponte sua câmera e visualize o conteúdo na íntegra.



VIII – representar a Comissão perante os órgãos de cúpula do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como diante de órgãos externos;

IX – solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça autorização para deslocamento dos membros e servidores que atuam na Comissão, bem como o pagamento das diárias legalmente previstas;

X – na impossibilidade de seu comparecimento às reuniões, audiências e visitas técnicas, indicar membro da Comissão em substituição.

**Art. 5º** Caberá ao Secretário da Comissão:

I - a preparação da pauta das reuniões, de acordo com a orientação do Presidente, encaminhando-a aos demais membros, juntamente com eventual documentação a ser por eles analisada;

II - a elaboração da ata das reuniões e audiências, encaminhando-a ao Presidente para conferência e assinatura;

III - a tramitação e a instrução dos processos e expedientes submetidos à Comissão;

IV - elaborar os instrumentais necessários para auxiliar os representantes da Comissão;

V – a expedição de ofícios e outros atos administrativos determinados pela Comissão.

**DO PROCESSAMENTO DOS EXPEDIENTES NA COMISSÃO**

**Art. 6º** Nos pedidos de atuação da Comissão, caberá ao requerente indicar o seu nome e seus canais de contato, bem como de seu advogado, se tiver; os dados da área sob conflito, como a sua denominação e localização completa; a sua relação com a área ou com a ação judicial a ela referente; a existência ou não de ação judicial, bem como o número dos autos, a vara e a comarca na qual tramita; a delimitação do pedido dirigido à Comissão, como a realização de visita

técnica, a participação em audiência ou outro; e se já houve intervenção anterior da Comissão.

**Art. 7º** Os pedidos de atuação formulados no âmbito de processos judiciais em trâmite no primeiro ou segundo grau do Tribunal de Justiça do Paraná deverão necessariamente ser submetidos à Comissão por meio de remessa eletrônica no Sistema Projudi, sendo vedado o seu processamento em outro meio físico ou eletrônico.

**Art. 8º** Os demais pedidos formulados por pessoas e órgãos externos serão autuados em sistema eletrônico tão logo recebidos, sendo processados na forma prevista neste Regimento, bem como de acordo com as orientações do Presidente da Comissão.

**Art. 9º** O relatório de visita técnica conterá:

I – os dados necessários à identificação da ação judicial, como número, classe processual, fase atual, comarca, vara, nome do autor, réu e eventuais terceiros, se há a intervenção do Ministério Público e a identificação do responsável por solicitar a intervenção da Comissão;

II – as informações relativas à área objeto do conflito, como a denominação da ocupação ou acampamento, o seu endereço completo, a existência ou não de serviços essenciais como água, luz, esgoto e outros, a existência ou não de ligações clandestinas e, em caso positivo, se podem ser usufruídas com segurança, além da condição das moradias instaladas na área;

III – informações e imagens constantes no GoogleMaps, bem como fotos do dia da visita, que retratem as condições nas quais os ocupantes vivem;

IV – a identificação, quando possível, dos ocupantes da área, declinando nomes, número de pessoas, quantos deles são crianças e adolescentes, idosos, doentes, portadores de necessidades especiais, mulheres, grávidas e puérperas;

V – informações sobre assistência social e médica prestada aos ocupantes;

VI – elementos sobre a história da ocupação ou acampamento, os motivos, suas origens e eventual destino das famílias em caso de desocupação, identificando, se possível, eventuais lideranças;

VII – quando se tratar de área rural, indicar ainda: o tamanho da área destinada a cada uma das famílias e quais os critérios de divisão; o que é produzido na ocupação e qual o modo de comercialização; informações sobre eventual coletivização da ocupação, bem como sobre a forma de distribuição do trabalho e renda; sinalizar se há acesso ao CADPRO (Cadastro do Produtor Rural) e se contam com o apoio das autoridades municipais para sua obtenção; a breve descrição sobre a relação da ocupação com a comunidade urbana, notadamente sua importância para o comércio local; e indicar qual movimento social que presta apoio à ocupação.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** Os atos praticados pela Comissão são públicos e ficarão à disposição de qualquer interessado, exceto os legalmente protegidos por sigilo.

**Art. 11** Os casos omissos e as eventuais divergências ou dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão resolvidas pelo Presidente da Comissão.

**Art. 12** Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.



# ATOS NORMATIVOS – NOTA TÉCNICA 01/2022

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
CCF – COMISSÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

## NOTA TÉCNICA 01/2022

*Precisamos de novos comportamentos,  
muito mais que novas ferramentas (Clay  
Shirky, em “Lá Vem Todo Mundo”)*

**Assunto:** procedimentos administrativos e jurisdicionais para o adequado tratamento dos conflitos fundiários urbanos ou rurais de natureza coletiva.

### 1. Relatório

A primeira instância dos Tribunais de Justiça é a porta de entrada das ações possessórias, as quais têm se apresentado como um grande desafio para o sistema de justiça. Isso porque, especialmente quando de natureza coletiva, trazem consigo significativa repercussão social e, para além da discussão de direito material sobre posse e propriedade, exigem do julgador o exame do conflito social de fundo, que está na sua origem e envolve outros direitos, sendo o principal deles o de moradia – direito social fundamental previsto na Carta Magna de 1988, em seu art. 6º, *caput*.

Atento a esse fato, em 2015 o legislador inovou ao disciplinar a tutela coletiva da posse, com destaque para a busca de solução consensual em audiência de mediação que deverá ser designada quando o esbulho houver ocorrido há mais de ano e dia (art. 565 c/c art. 8º, do CPC).

É clara a intenção de inserir as partes em ambiente de diálogo, no qual poderão refletir e encontrar alternativas que não passem necessariamente pela reintegração ou despejo forçados, ocasião em que outros importantes atores poderão contribuir e para isso devem ser chamados: Ministério Público, Defensoria Pública, movimentos sociais e associações de moradores, o Município onde se localiza o imóvel, bem como os órgãos de assistência social e os setores de urbanização, entre outros.

1.1

No caso, ainda que não seja possível atingir este resultado, a aproximação permite aos envolvidos tratar da reintegração em si, mediante o estabelecimento de diretrizes mínimas para o cumprimento da ordem, as quais obrigatoriamente devem evitar atos de violência e violação de direitos fundamentais das pessoas despejadas.

Assim, a presente nota técnica tem por objetivo sugerir procedimentos administrativos e jurisdicionais para o adequado tratamento dos conflitos fundiários coletivos, bem como apresentar a Comissão de Conflitos Fundiários e o CEJUSC Fundiário como instrumentos de auxílio nesse processo.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Identificação da ação possessória coletiva.

Em regra, a ação coletiva pela posse envolve conflitos multipolares e complexos, em que litigam grupos de pessoas hipossuficientes, com ou sem liderança organizada, cuja ocupação em área urbana ou rural é causadora de relevante impacto ambiental, urbanístico, social e econômico.

#### 2.2. Caracterização da coletividade que figura no polo passivo da ação.

Dentre outros aspectos, a caracterização se dá pelo número ilimitado de ocupantes/réus e pelo fato de se tratarem de indivíduos não identificáveis, diferentemente do que ocorre nas demandas individuais pela posse, formadas por pessoas de antemão qualificadas e em número limitado.

Normalmente, a própria parte autora sinalizará que se trata de ação coletiva quando, na petição inicial e na autuação, usar determinadas designações para indicar o polo passivo: ocupantes, invasores, desconhecidos, fulano e outros, nome de determinado movimento social ou associação de moradores, além de outros termos. Já o art. 554, §1º, do CPC, cita o “grande número de pessoas” como fator preponderante para a diferenciação entre o individual e o coletivo.

#### 2.3. Cautela na citação da parte ré.

A dificuldade ou impossibilidade de identificação dos eventuais réus não pode tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça pela parte autora, a despeito da exigência de qualificação completa das partes na petição inicial (art. 319, CPC). De outro lado, não pode comprometer a adequada representação dos interesses coletivos no processo, tampouco os princípios do contraditório e da ampla defesa.

1.2

O alerta é necessário porque, tratando-se de qualificação por vezes genérica da parte ré, corre-se o risco de os ocupantes da área em litígio sequer saberem que contra eles corre a ação. Nesse contexto, não obstante a importância do chamamento aos autos dos movimentos sociais que eventualmente deem suporte aos ocupantes daquela área, a citação ou intimação do MST, MLST, associações de moradores ou qualquer outra entidade jamais substituirá a citação pessoal ou por edital dos próprios ocupantes (art. 554, §1º e 2º, do CPC).

Daí a imprescindibilidade da inspeção e da identificação da natureza do conflito desde o início, se individual ou coletivo, a fim de evitar a assimetria que por vezes é constatada nos processos coletivos, nos quais ou os réus não são citados ou o são por edital.

Tal ocorrência, por si só, é capaz de acirrar os ânimos no momento do cumprimento de eventual ordem de desocupação, por vezes frustrando-a, inclusive, na medida em que só neste momento tomaram conhecimento de eventual deferimento de medida liminar. Além disso, a ausência de prévia verificação do local pelo juízo aumenta significativamente o caráter irreversível da medida, ante a possibilidade de destruição de residências, plantações, espaços comunitários e outros ambientes.

#### 2.4. Identificação de grupos vulneráveis (crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e outros).

A visita *in loco* pode fornecer informações sobre a existência, dentre os ocupantes, de crianças, idosos, gestantes, pessoas com deficiência e outros vulneráveis, o que pode ser complementado ou suprido por meio de dados fornecidos pelos órgãos de assistência social do respectivo Município, desde que atualizados, os quais podem ser intimados para assim informar.

#### 2.5. Necessidade de identificação do conflito social de fundo.

Para além da discussão de direito material sobre posse e propriedade, é fundamental examinar o conflito social de fundo, que está na origem das ações possessórias coletivas, conflitos estes que envolvem outros direitos que não apenas os de posse e propriedade privada, mas abrangem inclusive direitos e garantias fundamentais, como a moradia, a função social da posse e da propriedade e a dignidade da pessoa humana, por exemplo.

No caso, ainda que atendidos pelo autor da ação de reintegração os requisitos do artigo 561 do CPC (comprovação da posse; da turbação ou esbulho pela parte ré; da data da turbação ou do esbulho e da perda da posse), o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtar da análise de todas as



# ATOS NORMATIVOS – NOTA TÉCNICA 01/2022

## 1.4

*implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito” (REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016).*

Ou seja, é necessário que, para além da razão de existir do conflito, busquem-se as implicações que as medidas a serem adotadas pelo Judiciário poderão repercutir e, em vista disso, ante todo o contexto humano e socioambiental envolvido, sejam adotadas ações proporcionais e adequadas, de modo que o impacto socioeconômico seja minimizado e sejam garantidos, ao máximo, os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

### 2.6. Intimações obrigatórias nas ações possessórias coletivas.

É obrigatória a intimação do Ministério Público nos litígios coletivos pela posse (art. 178, III, CPC) e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública (art. 554, §1º, CPC).

### 2.7. Cautela no uso de determinadas expressões.

Durante o processo de interlocução e/ou mediação entre as partes, devem ser evitadas expressões amplas ou genéricas, que levem insegurança aos envolvidos por não poderem distinguir exatamente o que está sendo falado ou proposto. Se verificada disparidade informacional entre as partes ou entre elas e os demais atores, cabe ao interlocutor explicar e traduzir os termos utilizados por quem quer que seja, de modo a preservar a boa comunicação entre todos.

Igualmente deve ser evitado o uso de denominações de caráter pejorativo ou preconceituoso, as quais, no âmbito dos conflitos fundiários coletivos, em regra se referem aos ocupantes das áreas, na tentativa de criminaliza-los e, com isso, deslegitimar o ato de ocupação. Aqui, é importante destacar a diferença existente, para os movimentos sociais, entre as expressões invasão e ocupação: só se invade o que já é utilizado e só se ocupa o que está vazio e que, por isso, não cumpre função social.

## 1.5

### 2.8. Comissão de Conflitos Fundiários X CEJUSC Fundiário X CEJUSC Cível.

A Comissão de Conflitos Fundiários, criada em 2019 e atualmente composta por três desembargadores e três juizes de direito, tem por objetivos evitar o uso de força pública no cumprimento de mandados de reintegração/desocupação e minimizar os efeitos deletérios das desocupações, mormente no que diz respeito às pessoas de vulnerabilidade social reconhecida.

Tem atuado na busca de solução para esses conflitos por meio de técnicas de mediação com as partes envolvidas, destacando-se dentre as suas atividades as visitas técnicas às ocupações e a intensa interlocução com as partes, órgãos de Estado e os movimentos sociais.

Sua intervenção antecede a atuação do CEJUSC Fundiário, cuja finalidade é a realização de audiências de mediação ou conciliação em ações que envolvem conflitos fundiários em que litigam grupos de pessoas hipossuficientes, com ou sem liderança organizada, cuja ocupação de área urbana ou rural é causadora de relevante impacto ambiental, urbanístico, social e econômico.

Não compete ao CEJUSC Fundiário, assim, tratar de ações individuais, com definição precisa dos atores e em que se discutem aspectos contratuais. Ainda que a relação jurídica entre as partes possa ter elementos que envolvam regularização de loteamento, a natureza eminentemente privada da lide acaba por afastar a intervenção deste órgão e abrir espaço para a participação do CEJUSC Cível.

### 2.9. Condução do processo e preparação do ambiente para diálogo.

Ações possessórias coletivas abrigam debates envolvendo o direito social à moradia e o adequado gozo da posse como atributo do direito de propriedade. Os debates tocam, então, em considerações sobre políticas públicas habitacionais, direito de propriedade e suas limitações e outros temas que vão além da posição das partes para tocarem em interesses de gestão pública e da própria organização da sociedade. E, se a controvérsia vai além da mera subsunção dos fatos à norma, a decisão a ser proferida também irá.

A partir disso, deve o juiz conduzir o processo para que este atenda às necessidades do direito material em discussão. E nesta atenção ao procedimento em vista da complexidade do caso, o juiz pode chamar à colaboração instituições públicas e privadas vocacionadas para o tratamento do tema, prestigiando o ambiente de diálogo e as capacidades institucionais daquelas instituições. Este chamamento pode advir do uso de técnicas processuais decorrentes da aplicação dos artigos 138, 139, IV, 190, 191, 515, §2º e 565 do Código de Processo Civil.

## 1.6

Então, se a decisão judicial vai afetar, para um lado ou para o outro, os rumos de políticas públicas habitacionais e urbanísticas, indispensável que se instaure diálogo, já no ambiente do processo, com os órgãos que operam exatamente para a concretização daqueles mesmos direitos, em atuação aditiva, e não substitutiva. A Comissão de Conflitos Fundiários trabalha sob esta perspectiva de diálogo e colaboração, e o seu trabalho, juntamente com o do juiz, ganhará em eficiência se tal perspectiva for a tônica do trâmite processual.

Assim, pressupõe-se que eventuais medidas planejadas pelo juiz contem com melhores resultados se se aproveitarem, no ambiente processual, da capacidade institucional de órgãos como INCRA, COHAB, Secretarias de Habitação e Urbanismo, Comissões Legislativas, grupos de estudos universitários e demais órgãos responsáveis pela gestão de políticas públicas ligadas à área. A condução do processo vai fomentar o ambiente de diálogo e cooperação, e eventuais intimações e determinações serão mais bem assimiladas se partirem de procedimento em que todos os atingidos participem desde o seu início.

### 2.10. Alternativas à reintegração de posse.

Em determinados casos e diante da consolidação da ocupação, o cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse, muito embora contemple o interesse da parte autora, se dará mediante o sacrifício de outros direitos e às custas de graves danos às muitas famílias que há anos, por vezes décadas, construíram suas vidas na área.

Conclui-se, assim, pela completa inviabilidade da reintegração e pela prevalência do direito à moradia e da dignidade da pessoa humana. Impossibilitada a execução específica de eventual ordem de reintegração, ao magistrado cumpre lançar mão de tutela alternativa e materialmente possível, no caso as perdas e danos (art. 499, do CPC).

Além disso, em qualquer fase processual é possível averiguar a possibilidade de desapropriação, aquisição da área pelo Estado ou pelo Município onde ela se localiza - com a manutenção dos ocupantes no local e posterior regularização fundiária -, aquisição da área, loteada ou não, pelos próprios ocupantes, doação de parte ou da integralidade da área pelo proprietário, entre outras saídas.

### 3. Conclusão

A partir das ponderações feitas na presente nota técnica, sugere-se a adoção dos seguintes procedimentos administrativos e jurisdicionais na condução dos conflitos fundiários coletivos, sem prejuízo de outros que estejam



# ATOS NORMATIVOS – NOTA TÉCNICA 01/2022

1.7

alinhados à busca por solução consensual e à adoção de medidas voltadas a minimizar o impacto social do eventual cumprimento de ordem de desocupação:

a) A análise das ações possessórias coletivas deve se dar, para além das discussões sobre posse e propriedade, a partir da avaliação do conflito social de fundo que dá origem à ação, inclusive quando da análise de pedido liminar.

b) Se inexistentes ou incompletos os dados sobre a área em litígio, bem como sobre o número de ocupantes e seu perfil, será realizada inspeção no local, pelo magistrado que preside os autos ou pela Comissão de Conflitos Fundiários, mediante provocação.

c) Os ocupantes devem ser adequadamente identificados e qualificados, pela parte autora ou após diligências pelo juízo, a fim de garantir a sua regular citação, que não pode ser suprida com a intimação de movimentos sociais ou associações de moradores.

d) A determinação de intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Município onde se localiza a área deve se dar o quanto antes, a fim de que se manifestem sobre a possibilidade de solução para o conflito, bem como sobre a garantia dos direitos fundamentais dos envolvidos, notadamente dos em condição de vulnerabilidade social.

e) Sempre que possível, será estabelecida interlocução prévia com órgãos responsáveis pela política urbana ou agrária, do Estado e do Município da localidade da área litigiosa, pelo magistrado que preside os autos e/ou por intermédio da Comissão de Conflitos Fundiários.

f) A busca por solução consensual será constante e incansavelmente estimulada, mediante a remessa dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários e, após, ao CEJUSC Fundiário.

g) Para as ações possessórias em andamento e com ordens de reintegração suspensas, deverá ser observada a regra do art. 2º, §4º, da Lei Federal n.º 14216/2021, a fim de que, superado o prazo de suspensão dos mandados por força da ADPF n.º 828, sejam realizadas audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, e inspeção judicial nas áreas em litígio.

h) A execução de ordem de reintegração, em sede liminar ou em cumprimento de sentença, será precedida, sempre que possível, da adoção das seguintes providências:

h.1) Designação de audiência pública ou reunião preparatória, com a presença dos ocupantes e/ou seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública,

7

1.8

Prefeito/Procuradoria do Município, órgãos de assistência social, movimentos sociais, associações de moradores, Oficial de Justiça, COORTERRA, Polícia Civil, SUDIS, Secretarias de Estado, entre outros.

h.2) Cadastramento prévio e obrigatório das famílias pelo Município, além do encaminhamento para programas sociais de habitação, o qual se dará em dias úteis e finais de semana, pelo menos uma vez em cada período (manhã, tarde e noite).

h.3) Realocação das famílias em espaço previamente designado pelo Estado ou Município.

h.4) Elaboração de cronograma para a desocupação voluntária, mediante o estabelecimento de prazos razoáveis.

h.5) Colocação de placas no local, além de muros nas frações de área já desocupadas, para evitar a chegada de novos ocupantes.

h.6) No caso de conflitos agrários, verificar a existência de plantações/lavouras e/ou animais, para que se possa viabilizar cronograma de retirada das famílias para depois da colheita ou de acordo com o período de inverno.

h.7) No dia:

- Serão disponibilizados caminhões de mudança e ônibus para o transporte das famílias e seus pertences pelo Município e/ou pela parte autora.

- Não se admitirá, em hipótese alguma, “operação surpresa”; a data do início da desocupação deve ser prévia e amplamente divulgada.

- Será realizada a retirada prévia e cuidadosa de hipervulneráveis (pessoas com necessidades especiais, idosos, crianças, gestantes e mães com crianças de colo).

- Devem estar presentes policiais do sexo feminino.

- A desocupação jamais se iniciará no período da noite, em feriados ou datas comemorativas ou dias de muito frio ou chuva.

- Todos os agentes públicos envolvidos devem ser facilmente identificados.

- O ato será integralmente gravado pelo Oficial de Justiça.

4. Atos Normativos:

- Recomendação n.º 22/2009-CNJ.

- Recomendação n.º 90/2021-CNJ.

- Resolução n.º 10/2018-CNDH.

- Resolução n.º 125/2010-CNJ.

- CPC.

- Lei n.º 14.216/2021 – Lei da ESPIN (Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional).

- Lei n.º 13.465/2017 – REURB.

8

1.9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Praça Nossa Senhora da Salette, s/n - Bairro Centro Cívico - CEP  
80530-912 - @cidade\_unidade@ - - www.tjpr.jus.br

## CERTIDÃO

CERTIFICO, que a Nota Técnica nº 01/2022 (7937868), da d. Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo assunto trata de **procedimentos administrativos e jurisdicionais para o adequado tratamento dos conflitos fundiários urbanos ou rurais de natureza coletiva**, encaminhada ao Centro de Inteligência (7942330), foi referendada na reunião do Grupo Decisório do dia 26/07/2022, sendo aprovada e aderida por unanimidade.

Curitiba, data inserida automaticamente pelo Sistema.

JAMES PORTUGAL NETO

Assessor Judiciário do Presidente,

Secretário do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por JAMES PINTO DE AZEVEDO PORTUGAL NETO, Integrante do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Paraná, em 01/08/2022, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador 7969042 e o código CRC 1C945033.

0089597-35.2022.8.16.6000

7969042v4



# ATOS NORMATIVOS – RESOLUÇÃO N.º 10/2018–CNDH

## CAPÍTULO III DO CONFLITO COLETIVO JUDICIALIZADO

Art. 7º. Quando se tratar de conflito fundiário coletivo, primando pelos princípios da cooperação, boa fé, busca da autocomposição e do atendimento aos fins sociais, bem como do resguardo da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil, o/a juiz/a deverá, antes da apreciação da liminar, adotar as seguintes medidas:

I - Todos/as os/as afetados/as devem ser pessoalmente citados/as, não se admitindo citação ficta, nem mesmo sob justificativa de insegurança ou de não localização das pessoas afetadas;

II - Intimar a Defensoria Pública para o adequado exercício de sua intervenção obrigatória, independentemente da constituição de advogado pelas partes, para exercício de sua missão constitucional de promoção e defesa dos direitos humanos, na relação jurídico-processual;

III - Zelar pela obrigatória intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, sempre que não for parte, que deverá atuar no sentido de garantir o respeito aos direitos humanos dos grupos que demandam especial proteção do Estado afetados pelo conflito;

IV - Designar audiência para que o autor justifique previamente o alegado, como medida de boa prática processual e realização do princípio da cooperação e autocomposição, ainda que os fatos, objeto do litígio, datem de período inferior a ano e dia;

V - Verificar se o autor da ação possessória demonstrou a função social da posse do imóvel, se comprovou o exercício da posse efetiva sobre o bem e, cumulativamente, em caso de posse decorrente de propriedade, se apresentou título válido;

VI - Considerar a dominialidade do imóvel, tanto em ações possessórias quanto em petições, como mecanismo necessário à garantia da correta utilização do patrimônio público fundiário e combate à grilagem e especulação imobiliária, devendo para tanto exigir a certidão de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel desde a origem, aferindo o seu regular destacamento do patrimônio público e a regularidade jurídica e tributária dos imóveis;

VII - Avaliar o impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive considerando o número de pessoas, grupos e famílias, com suas especificidades;

VIII - Realizar inspeção judicial tendo como premissa que tal medida em conflitos coletivos fundiários é procedimento indispensável à eficiente prestação jurisdicional nos termos do artigo 126, parágrafo único, da Constituição Federal, com a devida intimação prévia e pessoal das pessoas afetadas;

IX - Designar audiência de mediação, de acordo com o art. 565 do CPC, expedindo intimações para comparecimento do Ministério Público, Defensoria Pública e os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e do Município onde se situa a área objeto do litígio, devendo estes aportar propostas e informações relevantes para a solução do conflito, observado o que dispõem os artigos 378 e 380 do CPC.

Parágrafo único. Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao/a juiz/a designar audiência de mediação nos termos do art. 565, parágrafo 1º, do CPC e adotar as medidas acima previstas.

## CAPÍTULO IV SOLUÇÕES GARANTIDORAS DE DIREITOS HUMANOS

Art. 8º As negociações desenvolvidas perante instâncias do Poder Público que atuem ou venham a atuar no tratamento de conflitos coletivos fundiários urbanos e rurais, seja na esfera extrajudicial, no bojo de um processo judicial ou em paralelo ao processo judicial, devem se orientar pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos, haja vista a assimetria entre as partes envolvidas, devendo observar os ditames a seguir descritos:

I - Escuta e participação dos ocupantes, seus apoiadores e assessorias técnicas, na criação das instâncias e procedimentos a serem adotados para soluções garantidoras de direitos humanos;

II - Participação dos órgãos responsáveis pela política fundiária, bem como órgãos do sistema de justiça, favorecendo a adoção de soluções consensuais;

III - Tratando-se de demanda promovida por particular, devem os agentes e instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, a quem esta resolução se direciona, ingressar na demanda, requerendo sua suspensão, para promover soluções garantidoras de direitos humanos;

IV - A natureza possessória da demanda não deverá ser óbice para tentativa de autocomposição, nem mesmo pelo órgão público que detem a dominialidade do imóvel, tendo em vista sua responsabilidade de gestão e proteção ao patrimônio público fundiário;

V - Priorização do modo de vida, cultura, usos e costumes dos envolvidos, bem como suas crenças e tradições, respeitando a organização social de cada comunidade afetada, considerando, ainda, a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;

VI - A prova oral eventualmente feita por grupos em audiência deve ter um especial valor probatório, sobretudo pelo reconhecimento de que o saber produzido em muitas das coletividades é transmitido via oral por gerações;

VII - Os procedimentos devem buscar aplicação de instrumentos de acesso à terra e ao território estabelecidos nas legislações pertinentes, maximizando a implementação do direito à permanência;

VIII - Os acordos adotados não poderão gerar a flexibilização de garantias e de princípios constitucionais previstos e que são passíveis de reconhecimento pela via judicial;

IX - No curso da negociação não serão expedidos atos judiciais em desfavor dos ocupantes, dada a irreversibilidade do ato e ao esvaziamento da possibilidade de negociação;

X - Os acordos firmados no âmbito da instância de negociação deverão ser respeitados e implementados pelos juizes da causa, independentemente de terem sido por eles conduzidos;

XI - No caso do poder público, o esgotamento da instância fica condicionado à manifestação bilateral dos participantes;

XII - A negociação deve ser priorizada a qualquer tempo, existindo ou não ação judicial, em qualquer fase processual;

XIII - Nos acordos deve ser garantido o direito à territorialidade tradicional, que envolve não apenas a área ocupada fisicamente pela coletividade, mas sim toda a área necessária para sua reprodução econômica, social e cultural.

Art. 9º Enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos, deve-se permitir a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido, adotando providências para a regularização de sua situação jurídica no local, ainda que temporariamente, garantindo-se o acesso a todos os serviços essenciais.

Parágrafo único. A negativa de acesso a serviços públicos essenciais, pela falta de apresentação de comprovante de residência, viola direitos humanos.

Art. 10 O Estado tem dever de priorizar as alternativas que permitam a permanência regular dos grupos que

demandam proteção especial nas áreas por eles ocupadas, admitindo-se a realocação desde que mediante negociações coletivas com as comunidades, resguardado seus interesses.

Parágrafo único. Em caso de riscos à saúde ou à segurança dessas comunidades, que deverão ser comprovados por perícia técnica especializada, devendo todas as informações serem disponibilizadas aos afetados, para exercício do direito à defesa, assegurada assistência técnica e jurídica gratuita, para livre decisão da coletividade.

Art. 11 Cabe ao Poder Público o atendimento de exigências administrativas e jurídicas relativas à aprovação de projetos de regularização e de registros públicos, em colaboração com as pessoas afetadas, ficando vedada a retirada forçada como meio de saná-las.

Art. 12 A prévia destinação da área para outro fim público ou privado não é impeditivo para a manutenção da população no local.

Art. 13 A retirada forçada de populações e a posterior destinação da área para outros fins públicos ou privados consolida a violação de direitos humanos ocorrida, e dá ensejo à reparação de todos os afetados pela privação sofrida, bem como é fundamento para obrigação do Estado de realocação em condições adequadas.

## CAPÍTULO V DA EXCEPCIONALIDADE DO DESPEJO

Art. 14 Remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos.

§1º Os deslocamentos não deverão resultar em pessoas ou populações sem teto, sem terra e sem território.

§2º Não deverão ser realizadas remoções que afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência à pessoa atingida, que faz acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento.

§3º Não deverão ser realizadas remoções antes da retirada das colheitas, devendo-se assegurar tempo razoável para o levantamento das benfeitorias.

Art. 15 Nas remoções inevitáveis, deve ser elaborado plano prévio de remoção e reassentamento.

Art. 16 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de



# ATOS NORMATIVOS – RESOLUÇÃO N.º 10/2018–CNDH

direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade;

IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico;

V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos;

VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial;

VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida;

VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação;

IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão.

Art. 17 O/a juiz/a, ao requerer a intervenção de força policial para cumprimento de decisão, deve determinar, além dos requisitos já enumerados nesta resolução:

I - A manifestação do órgão policial competente sobre as condições para o cumprimento do mandado e previsão expressa dos riscos subjacentes, a qual deve ser considerada para elaboração do plano de remoção e reassentamento;

II - A juntada ao processo dos protocolos de atuação, da cadeia de comando da operação e da identificação dos agentes, devendo estes serem apresentados aos ocupantes e publicizados.

Parágrafo único. A atividade policial obrigatoriamente seguirá em estrito acordo com o plano de remoção e com as normas internacionais de direitos humanos, sob pena de ensejar responsabilização estatal dos agentes públicos.

Art. 18 Mesmo nos casos de excepcionalidade acima elencados, é vedada a realização de despejos durante mau tempo, à noite, nos finais de semana, dias festivos, ou em dias litúrgicos próprios da cultura e das divindades da comunidade afetada.

Art. 19 O uso de violência física, psicológica, simbólica, constrangimento ilegal, ameaça, e qualquer apropriação dos pertences pessoais durante as remoções é ilegal e passível de responsabilização cível, criminal e administrativa, devendo ser observados o direito à intimidade, privacidade, não discriminação e dignidade humana.

Art. 20 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - O reassentamento deverá ser garantido em local que assegure que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros direitos humanos;

IV - O reassentamento não poderá impor ao grupo transferido, nem ao grupo que anteriormente residia no local de destino, consequências socioambientais negativas;

V - O local de reassentamento, em se tratando de povos indígenas, quilombolas, e povos e comunidades tradicionais, ficará condicionado ao consentimento obtido via consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169/OIT, devendo a área ser próxima ao território e guardar as mesmas características dele, de forma a permitir a reprodução dos modos de vida tradicionais, assegurada a consulta prévia também na escolha do novo território, e o direito de retorno tão logo cessem as condições que forçaram a referida remoção;

VI - O local de reassentamento ofertado pelo poder público deve estar pronto (construção de casas, fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradias) antes da remoção da comunidade, respeitando os elementos que compõem a moradia adequada;

VII - A saída e transporte das pessoas e de seus pertences será responsabilidade e gestão do poder público;

VIII - Nos casos excepcionais, em que o deslocamento decorrer de motivos comprovados de risco grave e imediato à saúde e segurança dos ocupantes, nos termos do art. 10, deve-se garantir o abrigo imediato, temporário, em condições dignas, até que se ofereça solução garantidora de direitos humanos em caráter definitivo, com as características indicadas no inciso anterior;

IX - Quando o reassentamento não for imediato, a autoridade pública deverá responsabilizar-se pela guarda temporária e devolução dos pertences dos atingidos, até que a realocação se efetive, sendo vedada a sua destruição.

Art. 21 Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

[1] <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-detem-quase-metade-da-area-rural>

[2] Retirado de: [http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2018/copy2\\_of\\_maior\\_censo\\_aponta\\_aumento\\_de\\_numero\\_de\\_produtores\\_que\\_utilizam\\_agrotoxicos\\_na\\_lavoura](http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2018/copy2_of_maior_censo_aponta_aumento_de_numero_de_produtores_que_utilizam_agrotoxicos_na_lavoura) Visitado em 27/09/2018, às 12:05.

[3] Idem.

[4] <https://www.eptnacional.org.br/component/download/send/13-violencia-contra-a-ocupacao-e-a-posse/14090-violencia-contra-a-ocupacao-e-a-posse-2017?Itemid=0>

[5] Racismo e violência contra quilombos no Brasil. CONAQ e Terra de Direitos, 2018.

[6] <https://apublica.org/2018/06/milhares-de-inevitáveis-da-união-estão-vagos-para-uso/>

[7] [https://www.observatorioderemocoes.fau.usp.br/wp-content/uploads/2015/10/GUIA\\_REMOCOES.pdf](https://www.observatorioderemocoes.fau.usp.br/wp-content/uploads/2015/10/GUIA_REMOCOES.pdf)

[8] [http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user\\_arquivos\\_64Manual\\_Dir\\_Nac.pdf](http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64Manual_Dir_Nac.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Galera Severo, Usuário Externo**, em 17/10/2018, às 21:02, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Aponte sua câmera e visualize o conteúdo na íntegra.



# FLUXOGRAMA DE ATUAÇÃO: COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS



# PROVOCAÇÃO:

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS



Art. 4º da Resolução n.º 510/2023 - CNJ

A atuação da Comissão Regional será determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, que fará a remessa dos autos para a estrutura administrativa de apoio à Comissão, sem prejuízo da ciência do conflito pelas comissões regionais por mera comunicação de qualquer uma das partes ou eventuais interessados.

1

## PROVOCAÇÃO

1.1

Solicitada pelo Magistrado.

No TJPR, o Juiz determina a remessa eletrônica dos autos via PROJUDI à Unidade da Comissão de Soluções Fundiárias.

1.2

Solicitada por qualquer interessado:

- Partes e terceiros;
- Ministério Público;
- Movimentos Sociais;
- Associações de moradores;
- Defensoria Pública;
- Comissões de Mediação da OAB ou ALEP;
- Outros.

Formulada via e-mail, SEI ou ofício. Neste caso, a Comissão de Soluções Fundiárias do TJPR, com base na solicitação de intervenção, expede ofício ao Juiz do processo, comunicando-o sobre sua existência e finalidade, bem como informando-o sobre a possibilidade de agendamento da visita técnica, com sugestão de data.

Neste ato, é solicitado ao Juiz a intimação das seguintes partes e órgãos:

- Partes e seus advogados;
- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Município;
- Estado;
- Companhias de Habitação Municipais e Estaduais;
- Movimento Social.

# ANÁLISE

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

Do processo, das características do conflito, da área e das partes: definição da data da visita técnica, veículo e interlocução prévia com os envolvidos.

2

## ANÁLISE:

**CONFLITO POSSESSÓRIO COLETIVO** = número ilimitado de ocupantes + indivíduos não identificáveis + vulnerabilidade + impacto

*"aquele que versa sobre **posse e propriedade** envolvendo **conflitos multipolares e complexos**, em que litigam **grupos de pessoas hipossuficientes**, com ou sem liderança organizada, **cuja ocupação em área urbana ou rural é causadora de relevante impacto ambiental, urbanístico, social e econômico**"*  
(IN 133/2022-NUPEMEC)



# ANÁLISE

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

2.1

Conflito individual ou quando não há conflito: devolução dos autos ao Juízo de origem e/ou indicação de envio ao CEJUSC Cível.

2.2

Conflito coletivo: interlocução + agendamento da visita técnica.

Contato com advogados e terceiros

Especial atenção aos ocupantes e proprietários

Esclarecimentos acerca da finalidade da visita técnica

Contato com a liderança para verificar disponibilidade para acompanhar a diligência, bem como comunicar os demais moradores

Interlocução em **dois momentos**:

- 1) no **agendamento da visita técnica**, esclarecendo sua finalidade, a data e o **protocolo de visita técnica**; e
- 2) para a **confirmação de suas presenças**, relembrando o agendamento da diligência, bem como **informando eventual ponto de encontro**.

# CASOS DE NÃO ATUAÇÃO

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

- Quando não há conflito;
- Quando o objetivo é tão somente a regularização fundiária;
- Quando não se trata de conflito fundiário coletivo; e
- Quando o magistrado indefere expressamente a intervenção.

## DECISÃO

**I - ACOLHO** os embargos de declaração, uma vez que, de fato, as providências determinadas pelo STF já foram adotadas nestes autos, o que inclusive levou à prolação da decisão do mov. 148.1, em que fixado o prazo de 45 dias para desocupação, com a adoção das cautelas devidas.

Determino, portanto, o cumprimento da medida de reintegração de posse, tal como pormenorizadamente determinado na decisão do mov. 148.1.

**II - Solicite-se à Comissão de Conflitos Fundiários a devolução dos autos principais e do agravo interno (Ag2) à Secretaria da Câmara.**

**III - Comunique-se à juíza da causa.**

**IV - Dê-se ciência aos il. representantes do Ministério Público (1º e 2º graus) e da Defensoria Pública.**

**V - Intimem-se as partes e terceiros habilitados nos autos.**

**VI - Decorrido o prazo para eventual recurso, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer final.**

**VII - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.**

**Publicada em sistema.**

**Intimem-se.**

Curitiba, 29 de março de 2023.

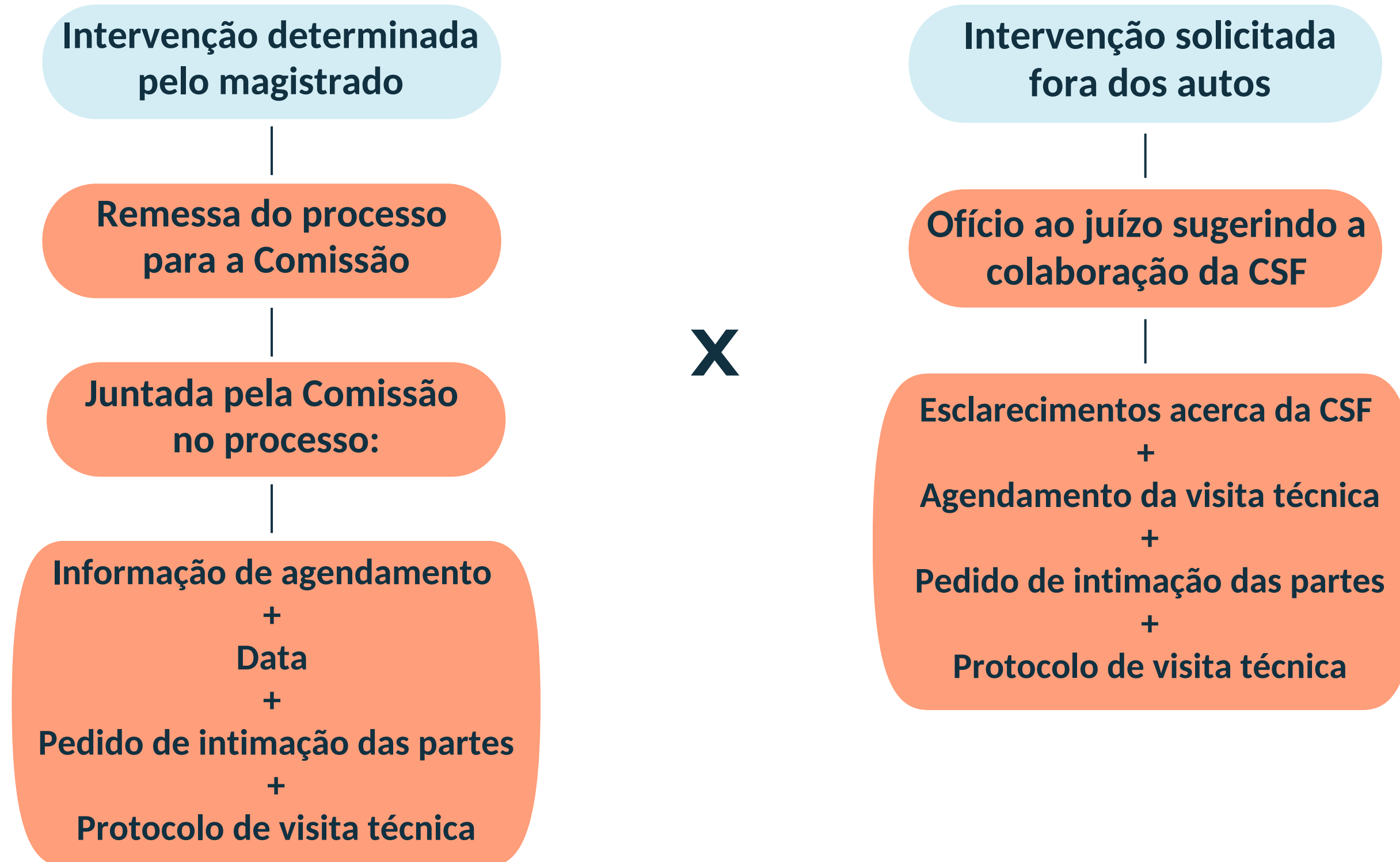
**Fernando Paulino da Silva Wolff Filho**

**Desembargador Relator**



# AGENDAMENTO

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS



# AGENDAMENTO

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

## Reforço Policial: porque não chamar?

A Comissão de Soluções Fundiárias do TJPR **não solicita a expedição de intimação à Polícia Militar** para que acompanhe a visita técnica. Isso porque a presença do reforço policial **remete aos moradores a ideia não só de reintegração de posse, mas com uso da força policial**, o que é **incompatível com a finalidade da visita técnica**, ocasião em que todos são chamados a refletir sobre alternativas à reintegração ou, não sendo possível, sobre como realizá-la de forma voluntária.

Além disso, a presença dos policiais **desequilibra o diálogo entre os ocupantes e os membros da Comissão**, prejudicando significativamente a formação de vínculo de confiança (*rapport*), necessário para a troca de informações.





# INTERLOCUÇÃO

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS


## 3 INTERLOCUÇÃO PRÉ-VISITA

3.1 Contato com o Juiz ou Desembargador Relator

3.2 Verificação das intimações expedidas

3.3 Confirmação de presenças

3.4 Reforço no contato com ocupantes, lideranças, proprietários e advogados

 Art. 10º da Resolução n.º 510/2023 - CNJ

Solicitada a intervenção da Comissão Regional, será agendada visita técnica na área objeto do litígio, cuja data e horário serão informados aos requerentes, bem como ao magistrado, ao qual incumbe a intimação das partes, terceiros, Ministério Público, Defensoria Pública, Município no qual se localiza a área e eventual movimento social ou associação de moradores que dê suporte aos ocupantes.

# INTERLOCUÇÃO: PROTOCOLO DE VISITA TÉCNICA

Pelo presente, e para alcançar o máximo aproveitamento das visitas técnicas a serem realizadas pela Comissão de Conflitos Fundiários, solicitamos aos participantes a observância das seguintes recomendações:

**1. FINALIDADE:** Conhecer não somente a área em litígio, mas especialmente as partes envolvidas e suas vulnerabilidades socioeconômicas. Para tanto, a condução terá como norte as técnicas extraídas dos Métodos Alternativos de Solução de Controvérsias, como a escuta ativa e *rapport*, que consistem em *focalizar o diálogo no relato da parte*, demonstrando atenção e respeito, estabelecendo assim vínculo de confiança entre os envolvidos, elo indispensável para iniciar e dar prosseguimento a eventual tentativa de resolução processual pela via conciliatória.

**2. PROCEDIMENTO:** Inicialmente, ao chegar no imóvel em litígio, o Magistrado responsável pela condução da visita técnica esclarecerá os seus objetivos e identificará os presentes, orientando que durante a sua realização não sejam elaborados requerimentos referentes ao mérito da demanda.

Recomenda-se a todos os participantes a adoção das seguintes cautelas:

# INTERLOCUÇÃO: PROTOCOLO DE VISITA TÉCNICA

- a. evitar postura ostensiva, perguntas sensíveis e expressões que podem soar como pejorativas, bem como conversas paralelas, ocorrências que comprometem a construção do diálogo e confiança, desatendendo, portanto, o objetivo da visita técnica;
- b. compreender eventual apreensão e dúvida dos ocupantes, que poderão criar eventuais resistências, as quais, de forma gradativa e no decorrer da visita técnica, serão naturalmente superadas pelo Magistrado Conductor;
- c. o primeiro contato com os moradores será realizado pelo Magistrado Conductor e sua equipe, sendo oportunizado aos demais participantes que igualmente façam suas observações e formulem perguntas à comunidade local;
- d. para evitar tumulto, recomenda-se que cada participante/órgão seja representado por no máximo três representantes;

# INTERLOCUÇÃO: PROTOCOLO DE VISITA TÉCNICA

- e. considerando que as ocupações, em regra, estão localizadas em regiões não asfaltadas e/ou com passagem irregular, sugere-se a utilização de calçado adequado, de preferência sem salto;
- f. antes de fazer registros fotográficos, certificar-se de que o Magistrado que conduz a visita já informou os moradores da sua finalidade; e
- g. evitar a entrada de grupo muito grande de pessoas nas casas dos moradores.

Respeitosamente,

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis Canela | Analista Judiciária  
Secretária da Comissão de Soluções Fundiárias  
Portaria n.º 9.708/2022

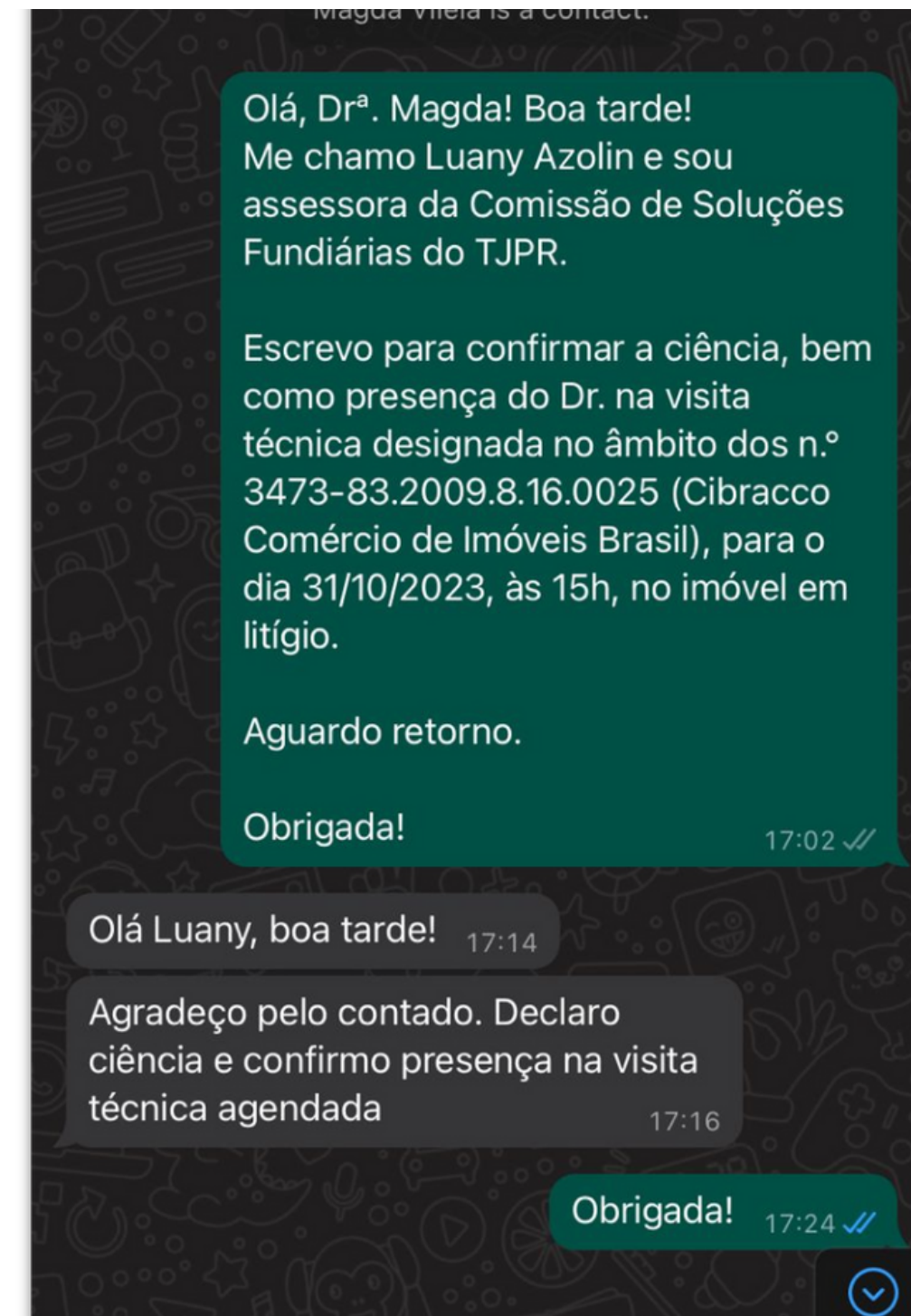


# INTERLOCUÇÃO

## Tabelamento das confirmações de presença

À medida em que a Comissão confirma as presenças dos participantes da visita técnica, preferencialmente por WhatsApp, os dados como nome, telefone e circunstâncias da confirmação são **lançados em tabela**, para que no dia da visita a equipe, e especialmente o magistrado que a conduzirá, **saibam exatamente quem irá comparecer**.

A tabela é impressa e entregue ao magistrado, considerando que em muitas áreas não há sinal de celular.



# VISITA TÉCNICA

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

Conhecer não somente a área em litígio, mas especialmente as partes envolvidas e suas vulnerabilidades socioeconômicas, para iniciar e dar prosseguimento à eventual tentativa de resolução processual pela via conciliatória.

A visita técnica não é meio de prova, e por isso, não se confunde com a inspeção judicial prevista no art. 481 do CPC, sendo, portanto, um subsídio para o processo de mediação e/ou para o magistrado nos momentos em que ele proferir a decisão. Daí a liberdade para os Tribunais disciplinarem seu funcionamento, inclusive com protocolos.

## 4 VISITA TÉCNICA

4.1

Deslocamento e chegada no imóvel

4.2

Reunião prévia com participantes

4.3

Escuta Ativa e *rapport* com os moradores/ lideranças e proprietários

4.4

Encerramento



# DIA DA VISITA

Na data assinalada, a equipe reúne os **itens necessários para a realização da visita técnica.**

O que levar?

- Tabela de presenças impressa;
- Água e alimentos;
- Repelente;
- Filtro solar;
- Capa de chuva;
- Guarda-chuva;
- Celulares com bateria completa e carregadores;
- Roupas e sapatos adequados.





# DIA DA VISITA

- Eventual designação de ponto de encontro;
- Necessidade ou não de reunião prévia;
- Deslocamento até a área;
- Atribuições da equipe: auxílio na identificação dos presentes, interlocução com os moradores e proprietários, registros fotográficos e tomada de informações, as quais, na sequência, serão lançadas no respectivo relatório.





# VISITA TÉCNICA

Ainda, reforça que sua equipe, ao andar pela ocupação, precisa fazer alguns **registros fotográficos**, pedindo desde logo suas permissões para tanto. **Alertará todos os presentes sobre o cuidado e as restrições no que se refere às fotografias de crianças e adolescentes.**

Na sequência, a ocupação será visitada pela equipe da Comissão e pelas pessoas e órgãos que a acompanham, quando caminharão pelas ruas de acesso e visitarão as casas, ao tempo em que **verificam as condições físicas** das suas instalações (casas, rede de esgoto, luz e água) e **ouvem os moradores sobre o início da ocupação, a motivação, a sua relação com a comunidade local, as suas dificuldades e expectativas.**





# VISITA TÉCNICA





# VISITA TÉCNICA





# VISITA TÉCNICA





# VISITA TÉCNICA





# VISITA TÉCNICA





# VISITA TÉCNICA





# VISITA TÉCNICA





# VISITA TÉCNICA





# VISITA TÉCNICA





# VISITA TÉCNICA





# VISITA TÉCNICA





# VISITA TÉCNICA





# ENCERRAMENTO DA VISITA TÉCNICA

Durante a visita, bem como em seu encerramento, já é conversado com os participantes, especialmente com os moradores e com o proprietário do imóvel, sobre as **possíveis soluções para o caso**, sem que isso signifique a realização de audiência no local.

No encerramento, o Magistrado e a equipe **esclarecerão** aos presentes que, posteriormente à visita, **será feito relatório**, o qual será enviado ao Juiz do processo ou ao Relator do recurso para juntada aos autos e ciência às partes.

No relatório, **após a descrição** das constatações observadas, **serão feitas algumas recomendações**.

As principais delas são **explicadas aos moradores** no momento da visita, **tranquilizando-os acerca de eventuais providências que poderão ser adotadas após a visita**, como congelamento da ocupação, fixação de placas e, principalmente, a designação de audiência de mediação/conciliação virtual.





# VISITA TÉCNICA NA PRÁTICA

[Clique aqui para exibir o vídeo](#)

Duração - 04:10

**Comissão de**  
*Soluções Fundiárias*

**Visita Técnica - Cambé/PR**



# RELATÓRIO

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

5

## RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA

Art. 11º da Resolução n.º 510/2023 - CNJ

O relatório de visita técnica contemplará o conteúdo do modelo que compõe o Anexo II desta Resolução, sem prejuízo do acréscimo de outras informações que a Comissão Regional entender pertinentes.

5.1

Dados: condições físicas da área em litígio, bem como das moradias ali instaladas.

5.2

Informações acerca dos moradores: origem, motivação da ocupação, forma de vida e renda, destino em caso de desocupação e assistência social.

5.3

Expectativas e possibilidades indicadas pelo proprietário.

5.4

Recomendações: cadastramento das famílias, congelamento, fixação de placas, paralisação ou proibição de obras, cautelas no caso de desocupação, entre outras.

Se ele deseja a reintegração, se prefere ser indenizado, se venderia a área, se daria mais prazo para a desocupação, se ajudaria no transporte das pessoas no dia do cumprimento da ordem, etc.



# RELATÓRIO

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

5.1

Dados: condições físicas da área em litígio, bem como das moradias ali instaladas.

Verificar e fazer fotos da estrutura das moradias (se de lona, de madeira ou de alvenaria), indicar como se dá a ligação de água e luz (se regular ou clandestina), se há risco físico aos moradores (de desabamento, de incêndio, de proliferação de doenças), etc.





# CONFECÇÃO DO RELATÓRIO

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

CCF – COMISSÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

- VISITA TÉCNICA –  
- RELATÓRIO –

Ref.: Autos de reintegração de posse n.º 0014578-71.2001.8.16.0014 – 4ª Vara Cível de Londrina.

**Fase atual:** liminar de reintegração de posse deferida e mantida em agravo de instrumento (mov. 1.31, em 27/08/2002); mandado não cumprido até a presente data.

**Autor:** GERTRUDES ELLWEIN.

**Réus:** CLAUDINÉIA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO DA SILVA.

**Terceiros:** MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, NUFURB - Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas da Defensoria Pública do Estado do Paraná e W E – ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Em cumprimento à agenda da Comissão de Conflitos Fundiários no Município de Londrina, procedemos à visita técnica na área em litígio nos autos acima referenciados, no dia 17/11/2022, às 15h00min.



Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



1.1

Segundo consta na petição inicial e na matrícula que a instrui, trata-se de "lote de terras sob n.º 277/A-2, com área de 124.500,00 metros quadrados ou 12,45 hectares, situado na Gleba Ribeirão Jacutinga, no Município de Londrina" (mov. 1.4, p. 10).

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARANÁ  
REGISTRO DE IMÓVEIS - 2ª OFICINA DA COMARCA DE LONDRINA  
Avenida Paraná, 487 - Bairro Marlyneir - Sala 9 - Caixa Postal, 108 - Fone: 333-0983  
ALICE GARDANI RILSKAIA - Oficial do Registro

Apostado sob nº 97.170      Ficha nº 1

REGISTRO GERAL

Matrícula nº 51.213

DATA: 23 de Janeiro de 1.995.

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Lote de terras sob nº. 277/A-2 (duzentos e setenta e sete/A dois), com a área de 124.500,00 metros quadrados ou 12,45 hectares, resultante da subdivisão do lote nº. 277/A-1, que media a área de 199.650,00 m2, este da subdivisão do lote nº. 277/A, situado na "GLEBA RIBEIRÃO JACUTINGA", neste Município e Comarca. Dentro das seguintes

A visita foi conduzida pelo Desembargador Fernando Prazeres e acompanhada pela Secretária da Comissão de Conflitos Fundiários, a Analista Judiciária Patrícia Elache Gonçalves dos Reis Canela, pelo Dr. Lucas Cavalcanti da Silva, Juiz de Direito, pela Juíza Auxiliar do Min. Luís Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, Dra. Suzana Massako, pela Promotora de Justiça, Drª Revia Aparecida Peixoto de Paula Luna, além de sua assessoria, pela COHAB-LD, pelo Padre Dirceu Fumagalli, pela SUDIS, pelo Defensor Público, Dr. João Victor Rozatti Longhi, pelo proprietário e seu filho, Srs. Tony Karan e Rafael Karan, além de seu advogado, o Dr. Marcus Aureliu Liogi.

Antes, porém, foi realizada breve reunião no Fórum de Londrina, com a presença da parte autora e seu advogado, da Defensoria Pública, do Ministério Público, da COHAB-LD, do Dr. Lucas Cavalcanti da Silva, Juiz de Direito, e da Dra. Suzana Massako, Juíza Auxiliar do Min. Luís Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, enquanto observadora, ocasião em que foi esclarecido pelo Desembargador Fernando Prazeres e pela Secretária da Comissão como se daria a visita técnica e sua finalidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

1.2



A despeito de figurar no polo ativo da demanda a Sra. Gertrudes Ellwein, foi informado pelo Sr. Tony Karan que a mesma é sua falecida sogra e que hoje quem exerce a propriedade do imóvel é a pessoa jurídica W E – Administradora de Bens Ltda., da qual é sócio.

Já no local da ocupação, fomos recebidos por Dona Sônia, que se identificou como a liderança no local, com quem a Comissão já havia feito alguns contatos telefônicos prévios no intuito de esclarecer a sua atuação, bem como a finalidade da visita técnica, o que foi por ela repassado à comunidade, que aguardava a realização da visita numa espécie de barracão.



Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



1.3

Reunidos os presentes, o Desembargador Fernando Prazeres esclareceu a todos o motivo da presença da Comissão de Conflitos Fundiários na área em litígio, além de tirar várias dúvidas sobre a finalidade da visita técnica e sobre o transcorrer do processo a partir dela.



Também fizeram uso da palavra para se dirigir aos moradores o Defensor Público, a Promotora de Justiça, a SUDIS e o proprietário da área, Sr. Tony Karan, que sinalizou a intenção de ser indenizado pelo Poder Público, de maneira que, neste caso, não ocorreria o cumprimento da ordem de reintegração.



No ponto, cumpre registrar que há 14 anos, aproximadamente, o proprietário não entrava na área ocupada, manifestando, inclusive, certo receio em acompanhar a Comissão, o que foi superado na reunião realizada no Fórum de Londrina, tendo a visita técnica transcorrido na sua presença e sem qualquer episódio de hostilidade.

1.4



Cumpre registrar, ainda, que no referido barracão funciona uma cozinha comunitária, na qual são servidas 300 refeições todos os sábados. No mesmo local, são ofertadas aulas de muay thai para 47 crianças da comunidade, três vezes por semana, e curso de empreendedorismo gastronômico uma vez a cada dois meses, tudo sob os cuidados do casal Anderson e Fátima, que moram na ocupação há 9 anos. O projeto por eles criado é conhecido como "Projeto Servir Sempre", cujo perfil na rede social Instagram é @projetoservirsempre.

Há parcerias, como, por exemplo, com o SESC e a Igreja Metodista, para o recebimento de alimentos, material escolar e presentes de final de ano para as crianças, tudo fruto de doação.

Saindo do barracão, a equipe da Comissão de Conflitos Fundiários se dividiu para visitar o maior número de casas possível, dada a extensão da ocupação e o número de moradores, hoje estimado em 2.800, além de cerca de 300 crianças, segundo informado pelas lideranças locais.

1.5





### 1.6



Foi constatado no local que toda a rede elétrica é oriunda de ligação irregular, chamando a atenção a baixa altura dos fios e o seu emaranhado em diversos pontos da ocupação, tendo sido relatado pela comunidade a ocorrência de dois princípios de incêndio recentes, num deles sendo queimadas três casas.



### 1.7



A ligação de água também é clandestina e não há saneamento básico, sendo os dejetos despejados em fossas negras.

As ruas foram abertas pelos próprios moradores. Não há o ingresso de ambulâncias, caminhões de Bombeiros ou caminhões de coleta de lixo, os quais param na rua de entrada da ocupação. No caso do lixo, o material é levado pelos moradores até as lixeiras comunitárias, onde é recolhido pelo serviço de coleta municipal.



### 1.8



Não há serviço dos Correios no local. Para o recebimento de contas, encomendas ou outros documentos os moradores precisam indicar o endereço de algum comércio, parente ou amigo.

Os moradores relataram que todas as crianças estão matriculadas nas escolas municipais e estaduais da região, mas que o ensino é fraco e que várias delas não sabem ler nem escrever, embora já tenham idade e tempo de escola suficientes para tanto. Não foi indicada nenhuma dificuldade para o acesso aos postos de saúde da região.

Há idosos, muitas gestantes e pessoas com deficiência no local.



As casas são muito próximas umas às outras, não tendo sido constatado número significativo de moradias



## 1.9

desocupadas. Em sua maioria, foram edificadas com madeira ou alvenaria.



Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

## 1.10

Nos fundos do terreno foram separados alguns lotes para o armazenamento e tratamento do lixo reciclável coletado na cidade por alguns moradores, muitos deles obtendo renda desse trabalho.



Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

## 1.11



Encerrada a visita técnica, foram os presentes esclarecidos que, a partir dali, seria emitido o presente relatório, com a designação de audiência de mediação. Isto porque proprietário, moradores e Prefeitura de Londrina – na pessoa do Sr. Prefeito Marcelo Belinati e sua equipe, em reunião realizada em 18/11/2022 - indicaram a possibilidade de acordo, que se daria, a princípio, com a desapropriação da área pelo Município e o pagamento da respectiva indenização ao proprietário. Pelo Prefeito foi igualmente sinalizado que determinou aos setores técnicos da Prefeitura a realização de estudos e projetos com vistas à regularização fundiária do local, tendo sido publicado no próprio dia 18/11/2022 o Decreto n.º 1329, com o seguinte teor:

**DECRETO Nº 1329 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022**  
**SÚMULA:** Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras denominada Lote de terras sob nº 277/A-2 (duzentos e setenta e sete/dóis), com a área de 124.500,00 metros quadrados, localizada na Gleba RIBEIRÃO JACUTINGA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 5º, letras "e" e "f" do Decreto -Lei 3.365, de 21 de Junho de 1.941 e Art. 2º, inciso "v" da Lei nº 4.132, de 10 de Setembro 1962.

Considerando que a Administração Pública exerce múnus público, devendo agir com diligência, pautando-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o privado, visando à efetivação do bem comum;

Considerando que a declaração expropriatória pode ser feita por Decreto, em que se identifique o bem, se indique seu destino, sendo ato-condição que precede a efetivação da transferência do bem para o domínio do espropiante;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação amável ou judicial, destinada à implantação de loteamento urbano de interesse social, a área de terras abaixo descrita de propriedade de WE - Administradora de Bens LTDA., com as seguintes divisões e confrontações constantes da Matrícula 51 213 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina:

"Lote de terras sob nº 277/A-2 (duzentos e setenta e sete/dóis), com a área de 124.500,00 metros quadrados ou 12,45 hectares, resultante da subdivisão do lote nº 277/A-1, que medeia a área de 196.650,00m2, este da subdivisão do lote nº 277/A, situado na 'GLEBA RIBEIRÃO JACUTINGA', neste Município e Comarca. Dentro das seguintes divisões e confrontações: "Principiando em um marco cravado na margem de uma estrada municipal, segue limitando-se com o lote nº: 277/A-1, no rumo 68º49'55"-NW em 235,20 metros, até outro marco, onde segue confrontando-se com o lote nº: 277, no rumo 01º20'00"-NE por 527,25 metros até outro marco, do qual segue fazendo divisa com o lote nº: 277-A, no rumo 88º49'55"-SE por 237,09 metros até encontrar novamente a estrada municipal, a qual é seguida em direção à Londrina, no rumo 01º20'00"-SW por 527,25 metros até o marco de onde iniciou-se esta descrição, fechando assim o perímetro". Tudo de acordo com Mapa, Memorial Descritivo, Cartões Negativa e Anuência do I.A.P., e Guia do CREA - A.R.T. sob nº: 550699, anexos ao requerimento, arquivados neste ofício sob nº: 2.196."

**Art. 2º** O imóvel descrito no artigo anterior, após desapropriado, será integrado aos bens de domínio do Município de Londrina e destinado à implantação de loteamento urbanizado de interesse social, para produção de **lotes urbanizados ou regularização fundiária** para atendimento de famílias de baixa renda.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Municipal 1.546 de 03 de dezembro de 2019.

Londrina, 18 de novembro de 2022. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município. João Luiz Martins Esteves - Secretário Municipal de Governo, Fábio Carazotti e Silva - Secretário Municipal de Gestão Pública.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



## 1.12

De tudo o que foi constatado, entende esta Comissão que é imprescindível o **congelamento da ocupação**, de modo a não permitir que outras pessoas ou famílias adentrem no imóvel e que, paralelamente, não haja venda, cessão ou locação de lotes e barracas, preservando, assim, terceiros de boa-fé.

Recomenda-se, por isso, a fixação de placas no local, com os seguintes avisos e advertências:

### AVISO IMPORTANTE:

Esta área está em litígio nos Autos de Ação de Reintegração de Posse n.º 0039806-47.2021.8.16.0014 – 4ª Vara Cível de Londrina. É proibido o ingresso de novos ocupantes, bem como a venda, cessão ou locação de lotes e casas. Outras informações podem ser obtidas junto à Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná. Telefone: (41) 3200-2459 | (41) 3200-2462 (de segunda à sexta, das 13h00 às 18h00).

Além disso, recomenda-se o envio dos autos ao CEJUSC Fundiário, para a realização de **audiência de mediação**, dada a sua especialidade, a qual está designada para **12/12/2022, às 16h00**.

Para tanto, solicita-se ao juízo de origem que proceda à **intimação, para participação na referida audiência, que ocorrerá na modalidade virtual e cujo link de acesso à sala segue abaixo**, das seguintes pessoas e órgãos:

- Partes, por meio de seus advogados,
- Terceiros,
- Ministério Público,
- Defensoria Pública, através da habilitação do NUFURB – Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas (Dr. João Victor Rozatti Longhi – 45 3422-3435 – whatsapp institucional),
- Município de Londrina,
- SUDIS - SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DIÁLOGO E INTERAÇÃO SOCIAL, do Governo do Estado,
- Estado do Paraná,
- COHAB Londrina.

## 1.13

Link de acesso à sala de audiências no Microsoft Teams:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ODUwZDRiNTktYWJmNC00NDRjLTgxYTMtNTk4OWExYjg2YTEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc46817f-406a-4406-a6f7-d15fbc6aa7a0%22%2c%22Oid%22%3a%221107d118-f379-4899-a8c4-66d1a6df4ee7%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODUwZDRiNTktYWJmNC00NDRjLTgxYTMtNTk4OWExYjg2YTEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc46817f-406a-4406-a6f7-d15fbc6aa7a0%22%2c%22Oid%22%3a%221107d118-f379-4899-a8c4-66d1a6df4ee7%22%7d)

São as considerações que a Comissão submete à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

**Desembargador Fernando Prazeres**  
Presidente da Comissão de Conflitos Fundiários



# RECOMENDAÇÕES

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

1. Congelamento da Ocupação
2. Colocação de placas no local
3. Paralisação e/ou proibição de obras
4. Designação de audiência
5. Cadastramento das famílias
6. Regularização fundiária e/ou APP
7. Retificação da classe processual e dos assuntos





# RECOMENDAÇÕES

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

## 8. Em caso de desocupação

Em havendo **desocupação**, orienta-se que o mandado respectivo seja cumprido com as observações constantes da **Nota Técnica n.º 1/2022, da Comissão de Conflitos Fundiários**, a qual trata de “*procedimentos administrativos e jurisdicionais para o adequado tratamento dos conflitos fundiários urbanos ou rurais de natureza coletiva*”, ato que pode ser consultado no portal do Tribunal de Justiça do Paraná, ao acessar as seguintes abas: TJPR/Institucional/Gestão Estratégica/Centro de Inteligência/Notas Técnicas, além das seguintes providências:

a) **cadastramento das famílias** pelo Município de Londrina, cujo relatório deve ser juntado aos autos com a brevidade que o caso requer;

b) **elaboração de cronograma**, com o estabelecimento de prazos razoáveis para a **desocupação voluntária**, se for o caso; e

c) **em caso de desocupação forçada**, que a diligência não tenha início no período da noite, em dias de muito frio e/ou chuva e em finais de semana.

**Nota Técnica n.º 1/2022, da Comissão de Conflitos Fundiários do TJPR**



# OUTRAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

1. Audiências Públicas
2. Oitiva dos moradores antes da elaboração do plano de remoção do juízo
3. Acompanhamento da desocupação voluntária - diligência complementar
4. Realização de reuniões antes e entre as sessões de conciliação/mediação.
5. Participação em Eventos sobre Conflitos Fundiários





# RESULTADOS

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TJPR



182

SOLICITAÇÕES DE INTERVENÇÃO ATENDIDAS



196

VISITAS TÉCNICAS REALIZADAS



58

MUNICÍPIOS VISITADOS



20.059

FAMÍLIAS VISITADAS





# RESULTADOS

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TJPR



143

## MEDIAÇÕES

02 MEDIAÇÕES SUSPENSAS (Paranaguá - Vila Becker e Curitiba - Uniandrade)  
334 SESSÕES ATÉ NOVEMBRO/2023.



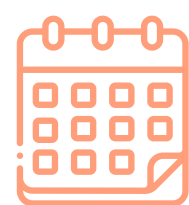
24

## MEDIAÇÕES/CONCILIAÇÕES FRUTÍFERAS



38

## MEDIAÇÕES/CONCILIAÇÕES INFRUTÍFERAS



79

## MEDIAÇÕES/CONCILIAÇÕES EM ANDAMENTO





# RESULTADOS

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TJPR



5.509

FAMÍLIAS QUE NÃO SOFRERAM REINTEGRAÇÃO  
EM VIRTUDE DOS RESPECTIVOS ACORDOS



04

DESOCUPAÇÕES/REINTEGRAÇÕES  
SENDO 02 VOLUNTÁRIAS E 02 COM O USO DE FORÇA POLICIAL



R\$93.071,92 CUSTO EM 2022

R\$59.431,72 em diárias e R\$33.640,20 em passagens aéreas



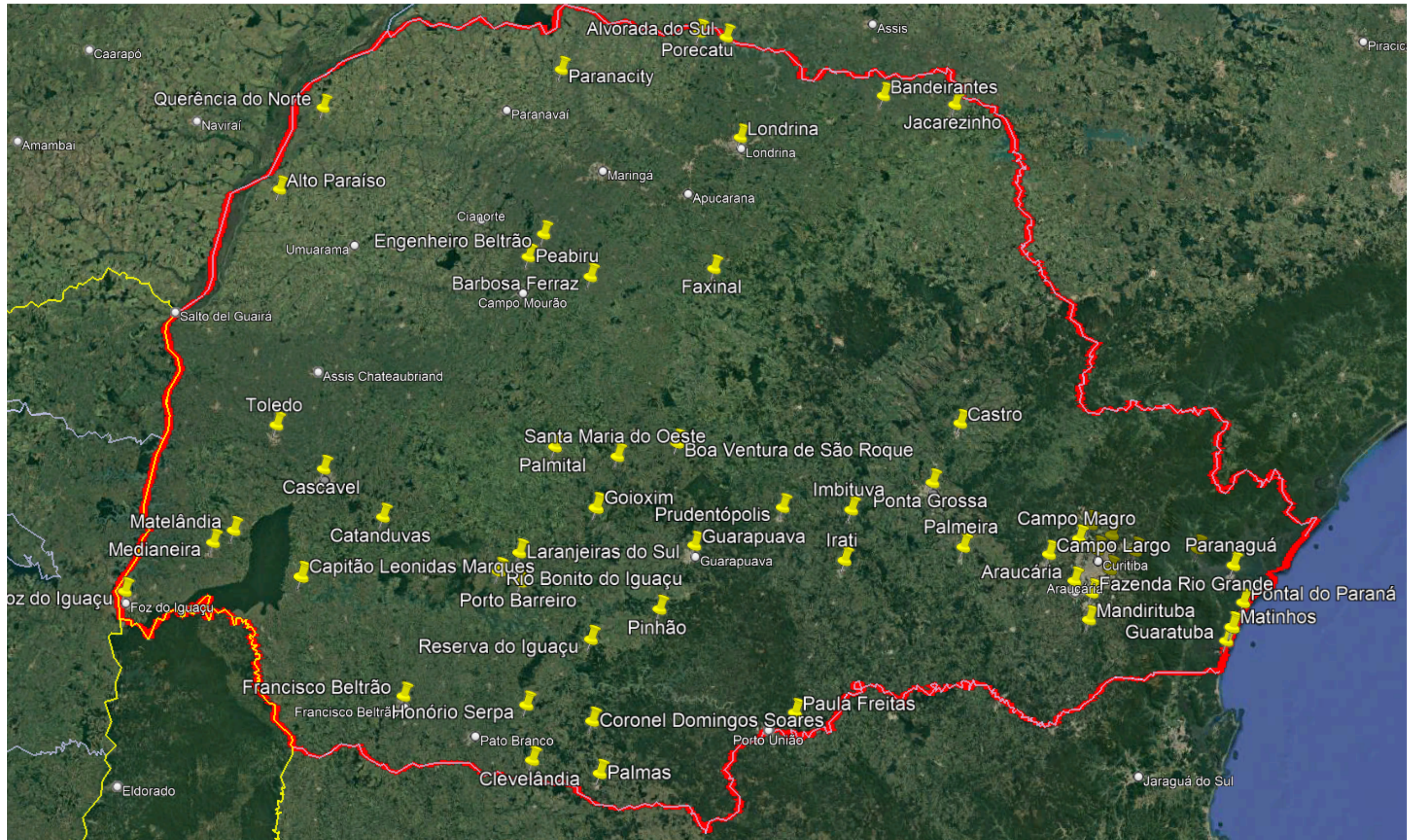
R\$71.779,09 CUSTO EM 2023

R\$58.865,22 em diárias e R\$12.913,87 em passagens aéreas

janeiro a julho









# CONTATOS

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS



Aponte sua câmera para acessar  
o site da CSF/TJPR.



E-MAIL:

[comissao.fundiarios@tjpr.jus.br](mailto:comissao.fundiarios@tjpr.jus.br)



TELEFONES:

(41) 3200-2462

(41) 3200-2189

(41) 3200-2459